SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253905 - SP (2026/0146465-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
AGRAVADO	:	J.F.ELETRICA E HIDRAULICA FRANCISCO MORATO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
		HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP445754
		YOSZFF ARYLTON VON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		MILENA PIRAGINE - SP178962

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO E SUJEIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais e materiais em fase de cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve a penhora sobre valores em conta vinculada e assentou que o credor não habilitado pode optar entre habilitar o crédito ou promover execução individual após o encerramento da recuperação, concluindo pelo prosseguimento do cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o crédito concursal, cujo fato gerador é anterior ao pedido, deve sujeitar-se ao juízo da recuperação judicial, com suspensão e habilitação; (ii) saber se houve violação do art. 10, §§ 5º e 6º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59644356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cad061a4-bb87-4583-bcd4-0cf2311a15da

11.101/2005; e (iii) saber se os valores em conta vinculada integram patrimônio separado regido pela Lei n. 14.430/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, no caso concreto, as razões do recurso especial não desenvolveram fundamentação específica acerca do art. 10, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.101/2005.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a alegada violação do art. 26, § 2º, da Lei n. 14.430/2022 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para prequestionamento.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque houve indicação genérica do art. 27 da Lei n. 14.430/2022, sem particularização de parágrafo ou inciso.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à faculdade de habilitação do crédito concursal ou prosseguimento da execução individual após o encerramento da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial não apresentam fundamentação específica sobre a alegada violação de dispositivo de lei federal. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal não foi objeto de debate no acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há indicação genérica de dispositivo legal, sem particularização de parágrafo ou inciso. 4. O credor não habilitado pode, a seu juízo, optar por aguardar o encerramento do processo recuperacional para prosseguir com a execução individual do seu crédito, não constituindo a habilitação uma obrigação do credor e, sim, prerrogativa deste."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, 10, §§ 5º e 6º, e 49; Lei n. 14.430/2022, arts. 26, § 2º, e 27; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 24/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.872.740/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.606.615/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 2.086.804/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cad061a4-bb87-4583-bcd4-0cf2311a15da

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cad061a4-bb87-4583-bcd4-0cf2311a15da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253905 - SP (2026/0146465-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
AGRAVADO	:	J.F.ELETRICA E HIDRAULICA FRANCISCO MORATO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
		HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP445754
		YOSZFF ARYLTON VON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		MILENA PIRAGINE - SP178962

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO E SUJEIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais e materiais em fase de cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve a penhora sobre valores em conta vinculada e assentou que o credor não habilitado pode optar entre habilitar o crédito ou promover execução individual após o encerramento da recuperação, concluindo pelo prosseguimento do cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o crédito concursal, cujo fato gerador é anterior ao pedido, deve sujeitar-se ao juízo da recuperação judicial, com suspensão e habilitação; (ii) saber se houve violação do art. 10, §§ 5º e 6º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA58349316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 2d0e084e-42a4-4365-a3a3-1585367b1496

11.101/2005; e (iii) saber se os valores em conta vinculada integram patrimônio separado regido pela Lei n. 14.430/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, no caso concreto, as razões do recurso especial não desenvolveram fundamentação específica acerca do art. 10, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.101/2005.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a alegada violação do art. 26, § 2º, da Lei n. 14.430/2022 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para prequestionamento.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque houve indicação genérica do art. 27 da Lei n. 14.430/2022, sem particularização de parágrafo ou inciso.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à faculdade de habilitação do crédito concursal ou prosseguimento da execução individual após o encerramento da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial não apresentam fundamentação específica sobre a alegada violação de dispositivo de lei federal. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal não foi objeto de debate no acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há indicação genérica de dispositivo legal, sem particularização de parágrafo ou inciso. 4. O credor não habilitado pode, a seu juízo, optar por aguardar o encerramento do processo recuperacional para prosseguir com a execução individual do seu crédito, não constituindo a habilitação uma obrigação do credor e, sim, prerrogativa deste."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, 10, §§ 5º e 6º, e 49; Lei n. 14.430/2022, arts. 26, § 2º, e 27; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 24/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.872.740/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.606.615/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 2.086.804/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA58349316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 2d0e084e-42a4-4365-a3a3-1585367b1496

especial por ausência de demonstração da alegada violação dos arts. 6º, § 1º, 10, §§ 5º e 6º, e 49 da Lei n. 11.101/2005, e dos arts. 25 a 27 da Lei n. 14.430/2022.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 69):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora. A agravante alega a necessidade de habilitação do crédito na recuperação judicial da Wireflex e a impenhorabilidade dos valores vinculados ao contrato de cessão de direitos creditórios. O credor excluído voluntariamente do plano de recuperação tem a faculdade de optar pela habilitação do crédito ou pela execução individual, conforme jurisprudência do STJ. A conta escrow não se submete ao regime de patrimônio de afetação, permanecendo o valor nela depositado sob titularidade da executada, sendo penhorável. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido afirmou que o crédito não participaria da recuperação por não ter sido habilitado e permitiu o prosseguimento da execução individual, quando o fato gerador era anterior ao pedido de recuperação e o crédito deveria ter sido submetido ao juízo recuperacional;

b) 10, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.101/2005;

c) 26, § 2º, e 27 da Lei n. 14.430/2022, porquanto a decisão recorrida aplicou equivocadamente o art. 833 do Código de Processo Civil ao considerar os

Documento eletrônico VDA58349316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 2d0e084e-42a4-4365-a3a3-1585367b1496

valores como pertencentes à executada, visto que os ativos em conta vinculada permaneceram afetados exclusiva e integralmente ao pagamento dos certificados/ cessão e, portanto, não poderiam ser constritos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a necessidade de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial e se afaste a penhora sobre valores em conta vinculada por integrarem patrimônio separado regido pela Lei n. 14.430/2022; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue provido o agravo de instrumento, com a liberação da constrição e a observância do regime recuperacional.

Contrarrazões às fls. 104-119.

É o relatório.

VOTO

I - Art. 10, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.101/2005

No que tange à alegada violação do dispositivo legal supracitado, a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não apresenta fundamentação específica e concreta para sustentar a aduzida violação, tendo feito apenas mera menção ao dispositivo supramencionado no rol dos dispositivos supostamente infringidos.

Nesta condição, não se pode aferir de que forma o acórdão recorrido violou ou negou vigência ao dispositivo legal em comento, inviabilizando-se a exata compreensão da controvérsia por deficiência na fundamentação recursal.

Portanto, é caso de aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação.

II - Art. 26, § 2º, da Lei n. 14.430/2022

Documento eletrônico VDA58349316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 2d0e084e-42a4-4365-a3a3-1585367b1496

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Art. 27 da Lei n. 14.430/2022

No que tange à violação do art. 27 da Lei n. 14.430/2022, registre-se que não há indicação clara e precisa do dispositivo legal tido por violado, porquanto, nas razões do recurso especial, não se particularizou o inciso ou parágrafo sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo na espécie, por consequência, a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica de artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, cujo texto, no caso, faz mera introdução ao regramento legal contido nos incisos e parágrafos.

Nesse sentido: "[...] incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020).

De igual sorte: "A ausência de particularização dos incisos do artigo supostamente violado, inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro" (AgRg no AREsp n. 522.621/PR,

Documento eletrônico VDA58349316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 2d0e084e-42a4-4365-a3a3-1585367b1496

relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014).

IV - Arts. 6º, § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 6º, § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005, porque o crédito executado decorre de fato anterior ao pedido de recuperação judicial e, por isso, deveria estar sujeito ao juízo universal; afirma que, nos termos do regime legal, "as ações que demandarem quantia ilíquida serão suspensas no juízo no qual estiverem tramitando, até que se apure, no juízo competente, o respectivo valor", e que, uma vez definido o montante, o credor deve habilitar o crédito no quadro geral de credores.

Aponta que, mesmo em se tratando de crédito já líquido pela sentença, o prosseguimento do cumprimento de sentença fora do juízo recuperacional contrariou a sujeição prevista no art. 49; e indica que a rejeição da necessidade de habilitação do crédito e a manutenção da execução individual e da penhora afrontaram a orientação do STJ sobre a força atrativa do juízo da recuperação.

O acórdão recorrido, por sua vez, assentou que a recuperação judicial da devedora foi encerrada em 14/7/2022, sem inclusão do crédito no plano e, portanto, sem novação.

Registrou que, conforme a jurisprudência do STJ, "o titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação" e que, "se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, […] poderá ser satisfeita pelas vias ordinárias".

Concluiu, assim, que é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA58349316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 2d0e084e-42a4-4365-a3a3-1585367b1496

Ora, as conclusões da Corte *a quo* estão alinhadas à orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, o titular do do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. [...]
>
> **3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).**
>
> 4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.
>
> 5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica.
>
> 6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.
>
> 7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o

Documento eletrônico VDA58349316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 2d0e084e-42a4-4365-a3a3-1585367b1496

encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF).

9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022, destaquei.)

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o credor não habilitado pode, a seu juízo, optar por aguardar o encerramento do processo recuperacional para prosseguir com a execução individual do seu crédito, não constituindo a habilitação uma obrigação do credor e, sim, prerrogativa deste.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido da faculdade do credor em habilitar seu crédito no quadro geral de credores, podendo ele aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir na execução individual.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.872.740/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020.)

De mais a mais, importa salientar que descabe a extinção do feito executivo quando o credor, embora titular de crédito concursal, decide não habilitá-lo no plano recuperacional, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento da execução (ou cumprimento de sentença) após o encerramento da processo recuperacional. Não obstante, decerto que o crédito estará sujeitos aos efeitos da novação operada.

Nesse prisma:

Documento eletrônico VDA58349316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 2d0e084e-42a4-4365-a3a3-1585367b1496

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. OPÇÃO DO CREDOR EM NÃO ADERIR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO APÓS ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Não obstante o entendimento de que, "segundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes" (AREsp n. 2.804.566/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/5/2025), também **é assente o entendimento de que a opção exercida pelo credor de não habilitar seu crédito no plano recuperacional lhe garante a manutenção do exercício da execução individual, admitida a suspensão do feito até o encerramento da recuperação.**

2. "**Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP**" (REsp n. 1.571.107/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/2/2017). Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.606.615/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025, destaquei.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL E SUJEIÇÃO DO CRÉDITO NÃO HABILITADO AOS EFEITOS DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **A habilitação é faculdade do credor, mas o crédito concursal se submete aos efeitos da recuperação judicial, inclusive à novação ope legis, nos termos dos arts. 49, caput, e 59 da Lei n. 11.101/2005, conforme jurisprudência consolidada do STJ.**

6. A atualização monetária dos créditos concursais se limita à data do pedido de recuperação judicial, de acordo com o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e, entre o pedido e o pagamento, observa os termos e índices do plano.

7. A execução ou cumprimento de sentença do crédito não habilitado somente pode prosseguir ou iniciar após o encerramento da recuperação judicial, respeitadas as condições do plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos da recuperação, inclusive à novação ope legis, independentemente de habilitação, nos termos dos arts. 49, caput, e 59 da Lei n. 11.101/2005. 2. A atualização monetária dos créditos concursais se limita à data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e, entre o pedido e o pagamento, observa os termos e índices do plano. 3. O prosseguimento ou início da execução individual do crédito não habilitado somente é possível após o encerramento da recuperação judicial". [...]

(REsp n. 2.086.804/RS, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58349316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 2d0e084e-42a4-4365-a3a3-1585367b1496

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58349316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 2d0e084e-42a4-4365-a3a3-1585367b1496

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.253.905 / SP

Número Registro: 2026/0146465-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016471220098260197 16471220098260197 20657066620188260000 21337318720258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
AGRAVADO	: J.F.ELETRICA E HIDRAULICA FRANCISCO MORATO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: YOSZFF ARYLTON VON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467
	BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
	HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP445754
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
	MILENA PIRAGINE - SP178962
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:26
Código de Controle do Documento: 7ffb74bd-1700-4c00-80d3-3473ccdcf2a8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:26
Código de Controle do Documento: 7ffb74bd-1700-4c00-80d3-3473ccdcf2a8